



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007993-19.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, é apelado GABRIEL BEM HAJE VALIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1007993-19.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

APELADO: G.B.H.V.

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A) LUIS FERNANDO NARDELLI

VOTO Nº: 7188

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I. Caso em Exame: Tutela antecipada em caráter antecedente proposta por G.B.H.V. contra Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, visando à declaração de nulidade do cancelamento do plano de saúde e indenização por danos morais. Sentença procedente, condenando a ré ao restabelecimento do plano e ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte requerida, com pedido de recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo, visando à reforma da sentença para afastar as condenações relativas à rescisão contratual, aos danos morais e aos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela ré, em razão de acordo celebrado entre as partes. III. Razões de Decidir: A desistência do recurso foi manifestada em conformidade com o artigo 998 do CPC, que permite a desistência a qualquer tempo sem anuência do recorrido. A desistência expressa e inequívoca prejudica o exame do mérito do recurso. IV. Dispositivo e Tese: Desistência homologada, recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso, quando expressa e inequívoca, prejudica o exame do mérito, sendo homologada conforme o artigo 998 do CPC.”. (v. 7188)

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE intentada por G.B.H.V. em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL. A r. sentença de fls. 313/315, segue parcialmente transcrita:

“Vistos.

Gabriel Bem Haje Valieri, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de tutela contra Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, também qualificado(a)(s), em que alega(m) que padece de déficit cognitivo em razão de epilepsia sendo beneficiário do plano de saúde coletivo por adesão desde julho de 2019, porém foi informado em 17.04.2024 que o plano seria cancelado unilateralmente e estaria vigente até 14.05.2024. Informa que não foi notificado com 60 dias de antecedência e descobriu ainda que o plano já estava cancelado desde 02.05.2024.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tutela antecipada indeferida a fls. 51.

Aditamento à inicial a fls. 54/61 em que pede declaração de nulidade do cancelamento do plano e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Citado(a)(s) a fls. 71, o(a) ré(u)(s) oferece(m) contestação de fls.264/273, em que pugna(m) pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 277/282.

Impugnação à justiça gratuita rejeitada a fls. 303/304.

Instadas a especificarem provas (fls. 308), as partes se manifestam a fls. 311 e 312.

É o relatório.

DECIDO.(...)

(...) Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação para que a ré restabeleça o plano de saúde do autor bem como condeno a ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos desta data. Condeno a réu(s) em custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, corrigidos desta data. (...). (grifo nosso)

Embargos de declaração opostos pelo autor à fl. 318, acolhidos em fl. 319 para: “...constar na r. sentença de fls. 313/315 que juros de mora de 1% ap mês fluem a partir da citação.”.

Nas razões recursais (fls. 322/334), a parte ré, ora

apelante, requer a reforma da sentença, alegando que a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde observou integralmente os requisitos legais previstos na Lei nº 9.656/1998, bem como as cláusulas contratuais pactuadas entre as pessoas jurídicas envolvidas, sendo, portanto, legítima e válida. Sustenta que foi encaminhada notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias, conforme previsto contratualmente, e que foi assegurada a continuidade do tratamento para os beneficiários internados ou em tratamento essencial, o que não seria o caso do autor, que realiza apenas acompanhamento ambulatorial. A apelante argumenta que o contrato em questão é coletivo por adesão, firmado entre a Qualicorp e a Unimed, inexistindo direito à migração para plano individual diante da inexistência de tal modalidade no portfólio da operadora, conforme disposto na Resolução CONSU nº 19. Ressalta que a jurisprudência, inclusive no Tema 1082 do STJ, reconhece a possibilidade de rescisão unilateral imotivada em contratos coletivos após doze meses de vigência, desde que haja notificação com antecedência e respeito às cláusulas contratuais, o que se verificou no caso. Aduz que o diagnóstico de epilepsia do autor não configura situação de urgência ou internação contínua capaz de impedir a rescisão, sendo inadequado exigir a manutenção do vínculo contratual de forma vitalícia, o que violaria os princípios da autonomia privada, liberdade contratual e equilíbrio entre as partes. No tocante à condenação por danos morais, a apelante sustenta que inexistente ato ilícito, tendo agido no exercício regular de um direito, nos termos do art. 188 do Código Civil. Defende que a mera rescisão contratual, quando realizada nos limites legais, não enseja reparação por dano moral, ausente qualquer comprovação de sofrimento excepcional, humilhação ou abalo à integridade psíquica do autor. Requer, portanto, o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, impugna a verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, sustentando que o valor não reflete a simplicidade da causa, a ausência de complexidade técnica ou deslocamentos, tampouco o tempo despendido na tramitação. Pede, caso mantida a condenação, a minoração dos honorários para evitar enriquecimento indevido do patrono da parte adversa, em consonância com o Código de Ética da OAB. **Diante de todo o exposto, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e devolutivo e, ao final, o provimento da apelação para que**

seja reformada a sentença, afastando-se as condenações impostas, especialmente quanto à rescisão contratual, aos danos morais e à verba honorária. Subsidiariamente, requer a distinção ou superação de precedentes eventualmente invocados, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Contrarrazões às fls. 583/590.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 591).

Apelação distribuída para este Relator em substituição ao Desembargador Carlos Alberto de Salles em 29/10/2024. Parecer da D. Procuradoria de Justiça Cível (fls. 633/634) carreado aos autos em **07/03/2025**.

Sobreveio manifestação das partes às fls. 594/597, comunicando a celebração de acordo (Cláusula 11) e requerendo sua homologação por sentença, com a consequente desistência do recurso.

A D. Procuradoria de Justiça Cível, por sua vez, manifestou-se às fls. 633/634 pela não homologação do acordo.

É o relatório.

Em que pese a manifestação da D. Procuradoria de Justiça Cível pela não homologação do acordo, com efeito, pela manifestação de fl. 596, nota-se que as partes convencionaram:

“(...) Cláusula 11. Por fim, estando as partes justas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ou qualquer vício jurídico, ratificam o inteiro teor deste Termo de Transação, que representa a real manifestação de suas vontades, valendo para todos os efeitos legais, para que seja devidamente HOMOLOGADO por sentença em Juízo (artigo 840 a 850 do CC), e por conseguinte, seja EXTINTO o processo 1007993-19.2024.8.26.0008, com resolução do mérito, a teor das disposições contidas no artigo 487, III, alínea b, do Novo CPC e ARQUIVADO DE FORMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEFINITIVA.”.

A desistência deve ser homologada e o recurso está prejudicado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame: agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à penhora e reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos. Agravantes informaram a celebração de acordo com a parte contrária, prejudicando o mérito do recurso. **II. Questão em Discussão: homologação da desistência do recurso em razão do acordo celebrado entre as partes. III. Razões de Decidir: III.1. A desistência do recurso foi manifestada em conformidade com o artigo 998 do CPC, que permite a desistência a qualquer tempo sem anuência do recorrido; III.2. A desistência expressa e inequívoca prejudica o exame do mérito do recurso. IV. Dispositivo e Tese: Desistência homologada, recurso prejudicado.** AGRAVO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386722-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025). (grifo nosso)

Fica, portanto, prejudicada a análise da insurgência, diante da inequívoca e expressa manifestação de desistência do recurso interposto, reconhecendo-se sua prejudicialidade superveniente.

RECURSO PREJUDICADO.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator